



Proc.: 01611/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01611/18– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF: 084.953.512-34
Anderson Ramires de Oliveira – CPF: 866.230.791-49
Valter Marcelino da Rocha – CPF: 525.641.007-59
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Conselheiro-Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias
GRUPO: II
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPONSÁVEIS DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,62% na MDE e 63,75% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,61%); gasto com pessoal (52,18%); e repasse ao Legislativo (7,0%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.
5. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalva, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Parecer Prévio PPL-TC 00043/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 25,62% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 63,75% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,61% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decido que:

É de Parecer que as contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator

Parecer Prévio PPL-TC 00043/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01611/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO